

O SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS COMO TÉCNICA ADEQUADA DE GESTÃO PROCESSUAL NO CONTEXTO DO FENÔMENO DA EXPLOSÃO DE LITIGIOSIDADE

Rodrigo Martins Faria¹

RESUMO

O Poder Judiciário é uma instituição considerada cara e lenta. Sua ineficácia se arrasta há décadas. O cenário de globalização em uma sociedade complexa tem produzido uma multiplicação das demandas de massa. As reformas feitas até agora foram ineficazes e o congestionado acesso à Justiça continua um problema crônico nacional. Por outro lado, a burocracia judicial, a morosidade processual e o deficit de efetividade da jurisdição reclamam a busca por um processo judicial efetivo, com o desenvolvimento de modelos alternativos de gestão de processos. Nesse cenário, a racionalização de julgamentos decorrente do sistema de precedentes qualificados estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 tem sinalizado para um novo marco de governança na gestão do fenômeno da explosão de litigiosidade.

Palavras-chave: Gestão processual. Litigiosidade. Demandas repetitivas. Sistema de precedentes qualificados.

ABSTRACT

The Judiciary is an institution considered expensive and slow. Its inefficiency has been going on for decades. The globalization scenario in a complex society has produced a multiplication of mass demands. The reforms made so far have been ineffective and congested access to justice remains a chronic national problem. On the other hand, the judicial bureaucracy, procedural slowness and the lack of effectiveness in the jurisdiction demand the search for an effective judicial procedural, with the development of alternative models of judicial case management. In this scenario, the rationalization of judgments resulting from the precedent system established by the Procedure Law has signaled a new governance framework in the management of the phenomenon of litigation explosion.

Keywords: Procedural management. Litigation. Repetitive demands. Precedent system. Procedural management.

Sumário: 1 Introdução. 2 A gestão processual como técnica para o enfrentamento da explosão da litigiosidade. 3 O sistema de precedentes qualificados como método adequado de gestão processual. 4 Conclusão. 5 Referências.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Fumec (2006). Pós-graduado em Direito Público pela Uniderp (2011). Atualmente é Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Membro da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Membro do Comitê Gestor do Laboratório de Ciência de Dados Jurídicos e Inteligência Artificial (LabCDJ/TJMG-UFMG). Membro do Comitê de Proteção de Dados Pessoais - CPDP do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tem experiência na área de gestão judiciária e eficiência do sistema de justiça, além de atuar na formação inicial de Juizes perante a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1 Introdução

Segundo o Relatório *Justiça em Números de 2019*,² divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil conta com um contingente processual aproximado de quase oitenta milhões de processos.³

Richard Susskind, em *On-line courts and the future of justice*,⁴ cita o caso do Brasil como exemplo mundial de explosão do fenômeno da litigiosidade, figurando em primeiro lugar no mundo em número de processos, seguido da Índia, este com “apenas” trinta milhões de processos.

O detalhe é que o Brasil tem uma população de pouco mais de duzentos milhões de habitantes, ao passo que a população da Índia beira um bilhão e meio de habitantes. Ou seja, temos no Brasil uma taxa de aproximadamente um processo para cada dois habitantes, ao passo que a Índia tem uma taxa aproximada de um processo para cada cinquenta habitantes.

Trata-se de um fenômeno impulsionado pelo princípio constitucional do acesso à justiça em uma escala sem precedentes e inimaginável até mesmo para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, autores da célebre obra *Acesso à Justiça*,⁵ que é o marco teórico para a teoria da força normativa do acesso universal à justiça.

Em que pesem as relevantes razões que sustentam o acesso universal à jurisdição e seus institutos correlatos – justiça gratuita, defensoria pública, juizados especiais, etc.⁶ –,

² BRASIL, 2019.

³ “Dados do Conselho Nacional de Justiça, publicados no Relatório *Justiça em Números de 2015*, revelaram que existia no Brasil 99,7 milhões de processos em tramitação. A taxa de congestionamento, que é a medida para a efetividade do trabalho produzido pelo Judiciário e leva em conta o total de casos novos que ingressaram em um ano, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao calculado (no caso, o ano de 2014), é maior na Justiça estadual de primeiro grau (73%), sendo que a carga média de trabalho por magistrado de primeiro grau é de 7.398 processos e, por servidor, de 563 processos. As causas do referido abarrotamento de demandas são as mais variadas possíveis, havendo razões de ordem social, cultural e econômica. Assim, é possível apontar como propulsores desse fenômeno o excesso de litigiosidade, presente na vida dinâmica da sociedade, a globalização, a constitucionalização dos direitos infraconstitucionais, o surgimento de novos direitos, a falência dos direitos infraconstitucionais, o surgimento de novos direitos, a falência de determinados institutos jurídicos e o nascimento de outros. A redemocratização do Estado brasileiro nas últimas décadas, a universalização do acesso à justiça, a inflação legislativa, a consolidação de outros métodos de interpretação, superando o positivismo jurídico e trazendo força normativa aos princípios jurídicos, com novas formas de controle da constitucionalidade e ampliação da efetividade dos direitos fundamentais, são também fatores que contribuíram para o crescimento da litigiosidade. O problema se agrava quando o volume excessivo de processos novos ultrapassa a capacidade de o Poder Judiciário dar uma resposta adequada a essas demandas, o que provoca, conseqüentemente, a morosidade da prestação jurisdicional, pondo em risco a confiança depositada pelos jurisdicionados no Poder Judiciário e, ao prolongar os dramas contidos nos processos, desapontando os litigantes. Outro motivo que prejudica a eficiência desse serviço público é a não efetivação da segurança jurídica, que diz respeito à previsibilidade necessária para a aplicação do direito e para o julgamento de casos repetitivos, fator capaz de proporcionar aos jurisdicionados e à sociedade indispensável estabilidade nas relações jurídicas” (CAMBI *et al*, 2017, p. 227-264).

⁴ SUSSKIND, 2019.

⁵ CAPPELLETTI; GARTH, 1988.

⁶ “Via de regra, as políticas públicas de livre acesso ao Judiciário, como assistência judiciária gratuita (AJG), defensoria pública, criação de juizados especiais, custas processuais subsidiadas, aumento do número de

fato é que a morosidade vem se revelando como o principal problema a ser enfrentado pelo Poder Judiciário. Na célebre frase de Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Além disso, deve ser ressaltado que a jurisdição, serviço público essencial prestado pelo Poder Judiciário, é considerado um recurso escasso. Quanto mais o Poder Judiciário é demandado, mais evidente se torna o problema da morosidade.

Em consequência, o esgotamento da capacidade do Poder Judiciário pode acarretar uma seleção adversa de usuários, em uma espécie de Lei de Gresham,⁷ afugentando usuários que precisam da legítima proteção e atraindo oportunistas que busquem na morosidade da justiça a burla à satisfação de direitos legítimos.⁸

2 A gestão processual como técnica para o enfrentamento da explosão da litigiosidade

A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, ao elevar a eficiência ao *status* de princípio constitucional, demonstra a adesão da ordem constitucional ao modelo neoliberal, a despeito de alguma controvérsia,⁹ na linha do que mais tarde veio a se denominar "Consenso de Washington".¹⁰

advogados (e esperado decréscimo dos honorários advocatícios) apenas contribuem para a sobreutilização do Judiciário e geram escassez de prestação jurisdicional.” (GICO JR., 2014, p. 163-198).

⁷ A Lei de Gresham é um princípio econômico segundo o qual a sobrevalorização artificial de uma moeda e a desvalorização artificial de outra, pelo governo, faz com que a moeda supervalorizada invada o mercado, enquanto a moeda subavaliada tenha sua circulação drasticamente reduzida, sendo entesourada. Normalmente usa-se a expressão “dinheiro ruim expulsa dinheiro bom”; para nosso propósito, litigante ruim expulsa litigante bom.

⁸ “Se, por um lado, pessoas que são titulares de direitos deixam de usar o Judiciário, porque este é excessivamente moroso e imprevisível, por outro, as pessoas que desejam fugir de suas obrigações possuem mais incentivos para litigar, pois não apenas ganharão tempo, como poderão prevalecer ao final. Estamos diante de um claro problema de seleção adversa. Cada vez mais pessoas deixarão de usar o Judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o Judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Judiciário. [...] Essa simples análise chama atenção para o fato de que, ao contrário do que se tem feito historicamente, a solução para a sobreutilização do Judiciário requer uma compreensão mais ampla e menos apaixonada da estrutura de incentivos de todos os envolvidos, em especial de magistrados e partes.” (GICO JR., 2014, p. 163-198).

⁹ ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 201.

¹⁰ “O Consenso de Washington é uma conjugação de grandes medidas - que se compõe de dez regras básicas - formulada em novembro de 1989 por economistas de instituições financeiras situadas em Washington D.C., como o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, fundamentadas num texto do economista John Williamson, do *International Institute for Economy*, e que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990, quando passou a ser ‘receitado’ para promover o ‘ajustamento macroeconômico’ dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades.[...] As dez regras: disciplina fiscal, evitando grandes déficits fiscais em relação ao PIB; redirecionamento dos gastos públicos de subsídios (especialmente subsídios indiscriminados) para uma ampla provisão de serviços essenciais pró-crescimento e pró-pobres, como educação, saúde e investimento em infraestrutura; reforma tributária, ampliando a base tributária e adotando alíquotas marginais moderadas; taxas de juros determinadas pelo mercado; taxas de câmbio competitivas; livre comércio: liberalização das importações, com ênfase na eliminação de restrições quantitativas (licenciamento, etc.), proteção comercial a ser fornecida por tarifas baixas e uniformes;

Por eficiência deve-se compreender toda atuação, estatal ou não, que atinge as finalidades e os resultados propostos, independentemente dos meios e instrumentos que venham a ser empregados.

Por outro lado, a eficácia relaciona-se com a qualidade dos meios e instrumentos empregados, independentemente dos resultados atingidos.

Assim, a eficácia se preocupa com os meios, enquanto a eficiência foca nos resultados. Obviamente, em regra, não há eficiência sem eficácia. Entretanto, podemos ter eficácia sem eficiência.

Visando ao combate da morosidade, desperdício e baixa produtividade típicas da administração pública burocrática, o constituinte, ao estabelecer a eficiência como princípio constitucional, propõe o conceito de administração gerencial, com a aproximação da administração pública à cultura de gestão das empresas do setor privado, em que se privilegia o atingimento de resultados.

Em suma, propõe-se que a administração pública seja organizada, estruturada e disciplinada da maneira mais racional possível, de forma a se alcançar, com o mínimo emprego de recursos, os melhores resultados.¹¹

Partindo-se da aplicação do princípio da eficiência ao Poder Judiciário, tem-se defendido que o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV,¹² da Constituição da República, traduz não somente uma garantia de mero acesso formal à jurisdição, mas sim o acesso materialmente qualificado à ordem jurídica justa.

Sobre o tema, Teori Albino Zavascki explica:

O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (ZAVASCKI, 1997, p. 64).

Com efeito, a exigência constitucional de eficiência impõe que os recursos sejam adequadamente utilizados na prestação dos serviços jurisdicionais, como forma de alcançar e de promover a eficiência do processo.

Nessa ordem de ideias, o já não tão novo Código de Processo Civil de 2015 tratou

liberalização do investimento estrangeiro direto interno; privatização de empresas estatais; desregulamentação: abolição das regulamentações que impedem a entrada no mercado ou restringem a concorrência, exceto aquelas justificadas por motivos de segurança, proteção ambiental e do consumidor e supervisão prudencial de instituições financeiras; segurança jurídica para direitos de propriedade privada.” (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso_de_Washington. Acesso em: 29/1/2021).

¹¹ ALEXANDRINO; PAULO, 2012.

¹² “Art. 5º [...] inc. XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”.

de prever expressamente, em seu artigo 6º, o princípio processual da efetividade, até então sustentado apenas em sede doutrinária e jurisprudencial, ao estabelecer que “[t]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Para além dos conceitos de eficiência e eficácia já abordados linhas atrás, por efetividade processual¹³ deve-se compreender a real produção de resultados normativos na realidade das partes, proporcionando, em tempo razoável, a adequada e suficiente tutela dos bens jurídicos cuja proteção é deduzida em juízo.

Ou seja, além de a eficiência processual contemplar os conceitos de efetividade e razoável duração do processo, há de se sopesar também que o acesso a uma ordem jurídica justa deve abranger também a ideia de jurisdição prestada com qualidade, o que necessariamente perpassa o valor constitucional da segurança jurídica.¹⁴

Nesse aspecto, a gestão processual constitui-se como importante instrumento da efetividade processual, ao também se ocupar com a utilização proporcional dos recursos disponíveis para prestar a jurisdição em tempo razoável.

Em linhas gerais, a gestão processual, *judicial case management* ou *court management* pode ser conceituada como a atividade desenvolvida com a otimização e racionalização dos recursos judiciais disponíveis.

Trata-se de uma ferramenta essencial para a eficiência do sistema de justiça, integrando, portanto, a ideia de justo processo, ao objetivar o aperfeiçoamento das diversas técnicas processuais utilizadas para a adequada prestação da tutela

¹³ “[...] a efetividade nada mais é, então, do que uma medida de realização concreta (= *posterius* fático) dos efeitos calculados *in abstracto* na norma jurídica (= *prius* lógico), ou seja, um ‘degré de réalisation dans les pratiques sociales, des règles énoncées par le droit’. Enfim, a efetividade apresenta-se em ‘graus’, representando ‘a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social’. [...] Às imagens setorizadas - e, conseqüentemente, parciais - da eficácia (conceito lógico-normativo) e da efetividade (conceito sociológico-normativo), portanto, pode-se adicionar a imagem da eficiência (conceito finalístico-normativo). A palavra eficiência, que na Antiguidade Clássica significou a ‘ação da causa eficiente’, em todos os idiomas hoje significa ‘a adequação de um instrumento à sua função’. Assim, a ‘eficácia’ é o atributo lógico das normas jurídicas; a ‘efetividade’, o atributo empírico; a ‘eficiência’, o atributo finalístico (com o quê se vê a natureza essencialmente triádica da experiência jurídica - normativa, fática e finalística -, sendo impossível a qualquer jurista isolar, de maneira absoluta, qualquer dos fatores operantes dentro da unidade dinâmica do direito, conquanto cortes epistemológicos possibilitem as prevalências de análise sobre uma ou duas dessas dimensões). [...] Assim, o conceito permite avaliar tanto a prestabilidade dessas normas jurídicas para o alcance dos fins para os quais foram elas criadas (i.é., se tais normas são potencialmente hábeis para concretizar os objetivos que as inspiraram - relação *out/input*), quando o impacto final dessas decisões estatais normativamente expressas (i.é., se o estado fático produzido pela efetivação dessas normas coincide com o estado ideal de coisas desejado - relação *ouput/goal*). Enfim, o conceito de eficiência jurídica permite uma avaliação da performance normativa.” (COSTA, 2005, p. 275-300).

¹⁴ “O que importa é que a segurança jurídica, nessa concepção, mais que um valor positivado, é uma noção inerente à própria ideia de Direito. Segurança jurídica é um valor constituído do Direito, visto que, sem um mínimo de certeza, de eficácia e de ausência de arbitrariedade, não se pode, a rigor, falar de um sistema jurídico.” (ÁVILA, 2019, p. 145).

jurisdicional.¹⁵

Assim, o grande desafio que se coloca se refere à construção e aplicação de técnicas processuais que sejam capazes de garantir a eficiência necessária para a efetividade da jurisdição.¹⁶

Entretanto, a gestão processual não se limita a formas rigidamente preestabelecidas em torno de modelos gerenciais hermeticamente estabelecidos.¹⁷ Ao contrário, a gestão processual pode ser desenvolvida de diversas formas, em variadas etapas do fenômeno processual, seja no campo jurisdicional, seja no campo da administração judiciária, ou até mesmo na seara legislativa.

Por essa razão, e para o enfrentamento do fenômeno da explosão de litigiosidade, criou-se no Brasil o sistema de precedentes qualificados,¹⁸ caracterizado pela força vinculante das decisões proferidas pelos tribunais superiores, federais e estaduais, trazendo instrumentos processuais voltados à eficiência e celeridade do sistema de justiça.¹⁹

Conforme destaca Frederico Koehler, “em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do

¹⁵ “[...] a área de estudo concentrada no planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias. [...] O gerenciamento dos processos judiciais tem como pressuposto a potencialização dos recursos disponíveis, de tal modo que se aproveite o sistema em funcionamento, com vistas a reduzir a demora na prestação jurisdicional.” (GONÇALVES; BRITO, 2015, p. 296).

¹⁶ “[Trata-se de] aptidão para produzir concretamente os resultados dele esperados” ou, ainda, a “[...] aptidão do instrumento para tutelar os direitos que necessitam de proteção.” (BEDAQUE, 2007, p. 32).

¹⁷ “Se a gestão processual incrementa a insegurança inicial das partes quanto aos actos cuja prática será ordenada pelo juiz, para que a causa seja decidida, não pode dizer-se que esta insegurança seja incompatível ou inoportuna com as suas expectativas. Acima da forma, está o princípio da acção. E a acção tem uma finalidade: permitir que haja uma composição justa e tão célere do conflito. Se esta composição ocorre por meio de um ou de outro tipo de sequência, é relativa neutro. Desde que, na estruturação dos procedimentos, se respeitem os princípios processuais fundamentais - igualdade e contraditório amplo -, qualquer forma será adequada se por intermédio dela se cumprirem os fins a que serve.” (COSTA E SILVA, 2011, p. 48).

¹⁸ “O caso dos precedentes (aqui incluindo os IRDR’s, repercussão geral e recurso repetitivo) apresenta uma oportunidade ímpar para a suspensão de um grande volume de processos judiciais, possibilitando uma significativa diminuição na carga de trabalho de magistrados e de seus assessores (sobrecarregados pela velocidade com que os processos passaram a chegar a suas mãos pela automatização de tarefas intensivas em mão de obra). De acordo com os dados do CNJ, apenas 2,5% de processos estão hoje vinculados a temas de precedentes.” (MELO; MEDEIROS, 2018). “Quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo até mesmo possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, IV e V, do CPC/2015 (LGL2015\1656). Como visto, há inúmeras situações processuais - como o julgamento liminar de improcedência (art. 332), a tutela antecipada de evidência (art. 311, II), e as decisões monocráticas (art. 932, IV e V) - em que a existência de precedentes vinculantes poderá abreviar o trâmite processual e tornar a jurisdição mais eficiente.” (KOEHLER, 2016, p. 341-356).

¹⁹ “Quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo até mesmo possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, IV e V, do CPC/2015 (LGL2015\1656). Como visto, há inúmeras situações processuais - como o julgamento liminar de improcedência (art. 332), a tutela antecipada de evidência (art. 311, II), e as decisões monocráticas (art. 932, IV e V) - em que a existência de precedentes vinculantes poderá abreviar o trâmite processual e tornar a jurisdição mais eficiente.” (KOEHLER, 2016, p. 341-356).

sistema de precedentes é inegável. Poupa-se retrabalho em todos os processos em que o juiz teria que reforçar a argumentação já enfrentada e esgotada pela corte superior”.

Assim, diante do fenômeno da explosão de litigiosidade, conclui-se que o fortalecimento do sistema de precedentes, estabelecido pelo CNJ como um dos macrodesafios do sexênio 2021-2026 para o Poder Judiciário nacional, é essencial para a efetividade do sistema de justiça.

3 O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual

A sistemática dos recursos repetitivos foi introduzida no modelo processual brasileiro pela Lei n. 11.672, de 2008, para os casos de multiplicidade de recursos com fundamento em questão idêntica, objetivando a uniformização da jurisprudência, com efeito vinculante e consequente aplicação cogente do paradigma pelas instâncias ordinárias.

Antes disso, a Emenda Constituição n. 45, de 2004, que entre outras providências instituiu a denominada “reforma do Judiciário”, já havia criado a denominada súmula vinculante, em matéria constitucional, com efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à administração pública²⁰ nas situações de multiplicação de processos e recursos sobre questão idêntica e que acarrete grave insegurança jurídica.

Após, outros institutos processuais, criados sobretudo com a edição da Lei n. 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, vieram finalmente compor o denominado sistema brasileiro de precedentes qualificados, estabelecendo definitivamente um modelo processual focado na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional.

Todas essas ferramentas processuais foram apresentadas como solução para um mesmo problema, qual seja o fenômeno das denominadas ações de massa, basicamente caracterizado pela repetição em larga escala de ações com alto grau de similitude.

Isso porque o acervo processual de quase oitenta milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário nacional – segundo o relatório *Justiça em Números de 2019*, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – em grande parte é composto pelas denominadas ações de massa.

Dentro desse contingente, mais de dois milhões de processos encontram-se

²⁰ “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

sobrestados à espera de julgamento de temas, sendo que aproximadamente dois terços desses processos se encontram abrangidos por apenas dez assuntos.²¹

Somente no âmbito do segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no universo de um acervo de pouco mais de cento e cinquenta mil processos, há quase cem mil processos associados a temas de precedentes qualificados, ou seja, quase 60% (sessenta por cento) dos processos em tramitação no segundo grau de jurisdição estão associados a temas de precedentes qualificados.²²

Por essa razão, com o objetivo de dar maior efetividade à gestão dos recursos que envolvem ações repetitivas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 235, de 2016 – que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

Entre as diversas medidas adotadas, foram instituídos os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes - NUGEPs na estrutura administrativa do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, como pontos intermediários de gestão e interlocução com as unidades jurisdicionais e os Tribunais Superiores, com atuação estrategicamente orientada a buscar soluções para o êxito do sistema de precedentes qualificados.

Para além de o sistema de precedentes contemplar uma solução de gestão processual, também se constitui em ferramenta essencial para preservação da segurança jurídica, na medida em que zela pela unidade do Poder Judiciário, institucionalmente considerado, e reconhece a importância da integridade do direito.

Sobre o tema, Frederico Koehler²³ nos esclarece:

A aplicação dos precedentes vinculantes também contribui para combater uma péssima praxe solidificada em nosso direito, qual seja a coexistência de julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta à igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica. De fato, o Poder Judiciário não pode ser reduzido à soma dos valores e opiniões individuais de seus membros, não se podendo olvidar que os juízes e tribunais fazem parte de um só sistema e Poder, o que caracteriza o aspecto institucional das decisões judiciais. O juiz não está submetido apenas à lei em abstrato, mas também à norma jurídica que os tribunais extraem da lei ao interpretá-la.

[...]

A jurisprudência lotérica afronta a coerência jurídica e a integridade do Direito, e deslegitima a prestação jurisdicional, uma vez que as normas são

²¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-acoes-paralisadas-pais>. Acesso em: 6/2/2021.

²² Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.YB_MVehKhdg. Acesso em: 7/2/2021.

²³ KOEHLER, *loc. cit.*

aplicadas de maneira diferente para casos similares. A isonomia só será cumprida quando situações análogas forem decididas da mesma maneira. Caso contrário, teremos imprevisibilidade, instabilidade e dificuldade do cidadão em saber como se portar em suas relações jurídicas. Os precedentes não são formados tão somente para a solução do caso concreto, mas sim de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, assim, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização. O afastamento da regra de universalização deve ser feito apenas excepcionalmente, e tem que ser fortemente justificado.

Em suma, conclui-se que a melhor estratégia para aumentar a segurança jurídica e, com isso, a efetividade da justiça, diminuindo-se, em consequência, a taxa de congestionamento nos tribunais, passa pelo investimento em capital jurídico através do reforço do sistema de precedentes.

4 Conclusão

O fenômeno da explosão de litigiosidade, no contexto da globalização e de uma sociedade complexa, tem produzido uma multiplicação de demandas que, ao lado da burocracia judicial e déficit de recursos, acarretaram o congestionamento do acesso à justiça, exigindo o desenvolvimento de modelos alternativos de gestão de processos. Nesse cenário, o sistema de precedentes emerge como técnica adequada de gestão processual apta a contribuir com o estado crônico de ineficiência do Poder Judiciário, contribuindo para que a jurisdição seja prestada com eficiência, segurança jurídica e razoável duração.

5 Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 20. ed. São Paulo: Método, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF, 2019.

BRUGUÉ, Daniel Tarragó Quim; CARDOSO JR., José Celso. *A Administração Pública deliberativa: inteligência artificial e inovação institucional a serviço do público*. Rio de Janeiro: 2015. IPEA.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 978, p.

227-264, abr. 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Frederico. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 431-438, mar. 2015.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciários e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, p. 311-330, out. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo on-line*, São Paulo, v. 30, n. 121, p. 275-300, mar. 2005.

COSTA E SILVA, Paula. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 39-50, maio/jun. 2011.

GICO JR., Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 14, n. 1, 2019.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Bahia: Juspodium, 2013.

LUCHETE, Felipe. Conflitos de massa: dez temas são responsáveis por 72% das ações paralisadas em tribunais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-acoes-paralisadas-p/ais>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 1, out./dez. 2018.

SUSSKIND, Richard. *On-line courts and the future of justice*. Oxford: Oxford Press, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.